



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 70 /2016.

Maceió, 28 de Dezembro de 2017

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 00000021
Data: 05/12/2017 Horário: 12:22
Legislativo -

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 94/2015, que “**Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar do relevante interesse público envolvendo a matéria disciplinada, por meio da proposta em comento, versando sobre as regras gerais para os concursos públicos no Estado de Alagoas, não se pode olvidar que os dispositivos adiante indicados impossibilitam a sanção integral do Projeto de Lei nº 94/2015, em virtude da existência de inconstitucionalidade material ou por serem contrários ao interesse público.

I. Razões da Inconstitucionalidade Material:

a) § 1º do art. 9º: ao possibilitar a prorrogação do prazo de validade dos certames públicos pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados, afronta ao que alude o **art. 37, III, da Constituição Federal**, pois o prazo de validade dos concursos públicos será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, e contado da data de homologação de seu resultado final, de forma contínua e ininterrupta, não podendo existir qualquer descontinuidade.

b) arts. 80, § 1º, e 98: cria uma presunção de ilegalidade de atos administrativos, conflitando com o **Princípio da Presunção de Legalidade** desses atos, vez que a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não constitui obrigatoriamente ato ilegal quando recair sobre funções relacionadas a cargos permanentes e atividades corriqueiras e ordinárias, seguindo no mesmo sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

c) arts. 92 e 93: as redações desses dispositivos trazem uma possibilidade de interferência indevida do Poder Judiciário sobre os demais Poderes, especialmente o Poder Executivo, implicando em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, estatuído no art. 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir as bancas examinadoras para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de provas, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no seu edital.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assim, diante das razões supracitadas, faz-se necessário vetar, por **inconstitucionalidade material**, os **arts. 9º, § 1º, 80, § 1º, 92, 93 e 98** do prospecto legislativo em enfoque, por disciplinarem matérias que contrariam o texto constitucional.

II. Razões da Contrariedade ao Interesse Público:

a) **§ 2º do art. 3º**: ao impor obrigação de publicação no Diário Oficial do Estado tão somente com a intenção de se promover algum concurso público, simplesmente com a abertura do processo administrativo de análise da viabilidade de realização do certame, sem que a pretensão tenha sido submetida aos órgãos técnicos – que irão verificar, a compatibilidade de sua concretização com as leis orçamentárias, o impacto orçamento-financeiro, a observância do limite de gastos de pessoal nos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras questões – poderá criar falsas expectativas na sociedade alagoana se, em seguida, durante a tramitação do processo, for concluído ser inviável o concurso naquele momento.

b) **§ 2º do art. 9º**: refere-se à suspensão do prazo de validade do concurso de que trata o § 1º do mesmo artigo, que foi vetado por inconstitucionalidade material, pelas razões supramencionadas. Com isso, perdeu todo o seu conteúdo normativo e contrapõe-se aos preceitos de técnica legislativa, previstos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, necessitando ser vetado.

c) **§ 3º do art. 9º**: cria o dever da Administração indenizar os candidatos como consequência necessária e imediata à anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, independentemente de se perquirir a existência dos requisitos da responsabilidade civil, o que é de total impertinência e malfere o interesse público.

Ressalta-se que já há outra regra (parágrafo único do art. 4º) que prevê a obrigatoriedade de devolução da inscrição no caso de anulação ou revogação de qualquer prova do certame, de modo que não haverá qualquer prejuízo a este intento.

d) **inciso VII do art. 11**: veda a realização, na mesma data, de provas para provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas. Tal norma proibitiva revela-se contrária ao interesse público, uma vez que, para reduzir custos e por organização e logística, o ente público executa conjuntamente no mesmo dia provas para diversos cargos, proporcionando maior celeridade nas respectivas contratações.

De modo exemplificativo, poderíamos mencionar a necessidade de realizar concurso público para provimento de médicos, enfermeiros, psicólogos, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, pessoal administrativo e outros, em que, de acordo com a regra do dispositivo em tela, a Administração teria que realizar um certame para cada carreira em dia diverso, apesar dos candidatos serem distintos, o que é de todo contraproducente, prolongaria a contratação dos servidores e, consequentemente, prejudicaria a prestação de serviços à sociedade.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

e) **art. 15:** ao estabelecer critérios para a definição do valor da inscrição em concurso público, tendo como limite 5% (cinco por cento) dos vencimentos iniciais do cargo objeto do certame, desconsidera que para a realização do referido serviço o parâmetro para fixação da retribuição cobrada aos candidatos deve ser proporcional ao custo de sua realização e organização.

Ao prevalecer esta regra, alguns concursos podem ser inviabilizados, em decorrência dos custos que se teria, considerando o limite de arrecadação imposto.

f) § 4º do **art. 22:** “*o benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso*”. Esta regra, como posta, pode causar prejuízos aos candidatos que teriam direito à isenção, posto que o referido texto estabelece um período para o pedido de isenção que seria, obrigatoriamente, anterior ao período de inscrição, o que poderia levar diversas pessoas a perderem a oportunidade de pedir a isenção.

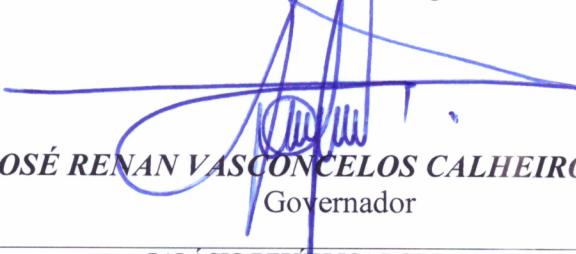
g) **art. 32:** vedá a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório. De início, cumpre mencionar que o § 1º do art. 31 permite a identificação dactiloscópica do candidato. Há uma contradição no projeto, pois esta é uma das formas de identificação papiloscópica, logo não se poderia permitir uma e proibir a outra.

Demais disso, a devida identificação dos concorrentes, com garantia inequívoca da correspondência entre o candidato inscrito e a pessoa que comparecer para realizar as provas é, além de recomendável, necessário para a lisura do certame.

h) **inciso III do art. 37:** com o devido respeito à autoridade e competência dos Tribunais de Segundo Grau, utilizar a sua jurisprudência como critério vinculante revela-se prejudicial aos candidatos, pois não se tem uniformidade desta, já que a competência para uniformizar a jurisprudência é dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE e STM).

i) **art. 95:** estabelece a aplicação das disposições materiais do direito do consumidor à relação jurídica estabelecida entre o candidato e a pessoa jurídica organizadora do concurso público que tenha finalidade econômica. As regras aplicáveis são as de Direito Público, porquanto a organizadora do certame, mesmo que não integre a Administração Pública, atua como uma extensão da atividade estatal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 94/2015, especificamente os arts. 9º, § 1º; 80, § 1º; 92; 93 e 98, por **inconstitucionalidade material**, e os arts. 3º, § 2º; 9º, §§ 2º e 3º; 11, inciso VII; 15; 22, § 4º; 32; 37, inciso III; e 95, por **contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador